

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.553 TOCANTINS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADV.(A/S) : GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR
ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S) : EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
TOCANTINS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE TOCANTINS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Existem, ao menos, quatro discussões de mérito na presente ação direta, saber se (i) é possível previsão, em legislação estadual, da necessidade de comprovação do pagamento de custas no momento da interposição do recurso perante o juízo de primeiro grau; (ii) é viável diploma normativo estadual dispor sobre a gratuidade de justiça; (iii) é admissível a cobrança de custas na hipótese de não realização de audiência de conciliação ou sessão de mediação, pelo não comparecimento injustificado dos interessados, em procedimentos pré-processuais perante os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs; (iv) houve desproporcionalidade e violação ao não confisco no reajuste das custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense.

1) Questões processuais

Reconheço, de início, a legitimidade ativa do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB para a propositura desta

ADI 7553 / TO

ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, VII, da Constituição Federal.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO argui, em sua manifestação, a impossibilidade de conhecimento da presente ação direta no que diz respeito aos arts. 1º e 19 da Lei estadual tocantinense 4.240/2023, bem assim da integralidade do anexo único de referido diploma normativo, diante da manifesta ausência de impugnação específica.

Com efeito, o art. 3º, I, da Lei 9.868/1999 estabelece que a petição inicial deve indicar *“o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”*.

A regra atribui ao proponente da ação o ônus de especificar o dispositivo havido por inconstitucional e, mais do que isso, ofertar fundamentação jurídica que evidencie a inconstitucionalidade. Consoante preleciona o eminente Ministro Celso de Mello, embora esta Corte não esteja vinculada aos fundamentos expostos pela parte requerente em ações do controle concentrado, *“[t]al circunstância, no entanto, não suprime, à parte, o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se, ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não conhecimento (total ou parcial) da ação direta, indicar as normas de referência - que, inscritas na Constituição da República, revestem-se, por isso mesmo, de parametricidade -, em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais”* (ADI 2.213-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 4.4.2002, DJ 23.4.2004).

Também nesse mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber acentuou a imprescindibilidade de impugnação específica do complexo normativo questionado, de modo que *“[n]ão se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle”*

ADI 7553 / TO

(ADI 5.795-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 22.8.2022, DJe 29.8.2022).

Nessa linha, compreendo assistir razão ao ADOGADO-GERAL DA UNIÃO no tocante à ausência de impugnação específica dos arts. 1º e 19 da Lei estadual 4.240/2023. De fato, em relação a tais dispositivos, a parte requerente deixou de apresentar razões particulares que amparem a pretendida inconstitucionalidade, a evidenciar a incognoscibilidade, no ponto, desta ação direta.

No que concerne ao anexo único, entendo, diversamente do suscitado pelo ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, que, da inicial, é possível extrair de forma clara e objetiva os fundamentos mínimos necessários à sua arguição de inconstitucionalidade, sendo certo que a parte requerente utilizou-se de amostragem para demonstrar a incompatibilidade das disposições do anexo com a Constituição Federal, o que, no contexto ora em exame, mostra-se admissível.

Assim, conheço da presente ação direta tão somente em relação ao parágrafo único do art. 4º, ao art. 11, ao § 2º do art. 12 e ao anexo único, todos da Lei estadual tocantinense 4.240/2023.

2) Competência privativa da União para legislar sobre direito processual

O cerne da questão em exame neste tópico consiste em saber se o ente subnacional detém competência legislativa para disciplinar (i) a concessão de gratuidade de justiça e (ii) o momento em que se deve comprovar o recolhimento de custas.

Entende o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, responsável pelo encaminhamento do projeto de lei que originou o diploma cujas normas são questionadas nesta ADI, que os artigos ora impugnados estão dentro da competência concorrente outorgada pela Constituição Federal aos entes federados.

A seu turno, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADOGADOS DO BRASIL – CFOAB defende que as normas editadas pelo ente subnacional,

ADI 7553 / TO

ora em exame neste tópico, invadem esfera de competência privativa da União para legislar sobre **direito processual civil** (CF, art. 22, I).

A esse respeito, convém destacar que não é incomum nesta Corte, e também na doutrina especializada, o enfrentamento de dúvidas atinentes aos limites da competência legislativa dos entes federados. A questão se torna ainda mais intrincada em decorrência da incidência de mais de uma ordem jurídica sobre um mesmo território e, sobretudo, em razão da **aparente** vinculação de determinadas matérias a mais de um tipo de competência legislativa.

Para aferir em que catálogo de competências recai determinada questão e, portanto, determinar qual pessoa política possui prerrogativa para legislar sobre o assunto, deve ser feita uma **subsunção** da lei em relação aos artigos constitucionais que estabelecem os limites legiferantes de cada ente federado – ou seja, artigos 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Essa verificação é feita a partir de critérios interpretativos. Nos termos lecionados por Christoph Degenhart, o texto constitucional, ao descrever determinada matéria no catálogo de competências, pode elencar questões genéricas do cotidiano, como “floresta”, “caça”, “pesca”, “fauna”, “conservação da natureza” (CF, art. 24, VI) ou referir-se a campos específicos do Direito, como “direito civil”, “direito penal”, “direito marítimo” (CF, art. 22, I) (DEGENHART, Christoph, *Staatsrecht, I*, Heidelberg, 22. ed. 2006, p. 56-60).

Ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: (i) a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, (ii) o fim primário a que se destina a norma, que possui direta relação com o *princípio da predominância de interesses* (DEGENHART, Christoph. *Staatsrecht, I*, Heidelberg, 22. ed. 2006, p. 56-60).

No presente caso, a parte requerente alega que o Estado teria

ADI 7553 / TO

invadido competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Por outro lado, verifico que a Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses;

(...)

XI - procedimentos em matéria processual;”

No que diz respeito ao art. 11 da Lei estadual tocantinense 4.240/2023, que fixa, no caso de deferimento parcial do benefício a que se refere o art. 98 do Código de Processo Civil, valor mínimo de 100 (cem reais) a ser arcado pela parte, entendo que estamos perante matéria pertinente ao direito processual civil. Em *primeiro lugar*, o instituto da gratuidade de justiça, por estar conectado ao próprio direito de acesso à jurisdição e, por conseguinte, ao direito de ação, consubstancia matéria que se caracteriza pela natureza tipicamente processual, na medida em que envolve, de forma direta e primária, a atribuição de deveres processuais. Em *segundo lugar*, a questão precisa ser veiculada de modo uniforme em todo o território nacional dada sua relevância e a inexistência de peculiaridades locais justificadoras de disciplina particularizada.

Nessa linha, quanto ao aspecto da *“intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em*

ADI 7553 / TO

análise” e do “*fim primário a que se destina a norma proposta*” por Christoph Degenhart, creio estarmos diante de dimensão que aponta para a inconstitucionalidade da norma estadual impugnada, uma vez que a situação normatizada na espécie guarda nexos muito mais estreitos com a regulação de matéria processual civil que eventual competência concorrente do Estado do Tocantins para tratar de custas dos serviços forenses e de procedimentos. Vence-se, portanto, a aparente incidência do assunto em mais de um tipo de competência.

Importante anotar que o dispositivo ora em exame, ao estabelecer um piso no caso de deferimento parcial da gratuidade, além de invadir a competência federal a respeito da temática, despreza, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, a necessidade de exame individual, caso a caso, da necessidade de deferimento da gratuidade.

Quanto ao ponto, a corroborar a compreensão ora exposta, vale transcrever o parecer do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

“Além disso, sob o aspecto formal, verifica-se também vício de inconstitucionalidade no art. 11 da Lei n. 4.240/2023, que estabelece um valor mínimo a ser pago pela parte beneficiária da justiça gratuita, ou seja, cem reais. (...)

A produção normativa atinente a direito processual insere-se no campo privativo da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. Essa competência foi exercida com a elaboração do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que regulou a gratuidade da justiça nos arts. 98 a 102. O benefício é conferido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não tenha recursos suficientes para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 98, *caput*).

O Código Processual Civil permite ao julgador conceder a gratuidade parcialmente, isto é, apenas em relação a determinada parte dos atos processuais ou, ainda, com redução percentual das despesas processuais a serem adiantadas,

ADI 7553 / TO

possibilitando o seu parcelamento pelo beneficiário (art. 98, §§ 5º e 6º).

O dispositivo da lei tocantinense regula conteúdo paralelo ao CPC em tema de justiça gratuita, estabelecendo o referido piso de cem reais a ser arcado pela parte que faria jus ao benefício da gratuidade. Imiscui-se, por esse motivo, em temática reservada ao ente central da Federação, concernente à produção de leis sobre matéria processual, compreensão essa acolhida pela jurisprudência recente da Suprema Corte (...)” (eDOC. 25, p. 11-12)

Seguindo essa mesma diretriz, em hipóteses similares, esta Corte declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que inovam ou divergem da disciplina normativa federal a respeito da gratuidade de justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. LEI 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 3.350/1999 E DECRETO LEI 05/1975. SANÇÃO PROCESSUAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. LITIGÂNCIA ABUSIVA E CONTUMAZ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DO NÃO CONFISCO E DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As custas processuais constituem receita tributária da espécie taxa e por esta razão seus valores devem manter relação com os custos dos serviços judiciais prestados.

2. Os arts. 15-A e 15-B, caput, constituem invasão da

ADI 7553 / TO

competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I, CF), pois instituíram sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça.

3. Não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais às causas de maior vulto econômico e provavelmente grande complexidade técnica.

4. Os Arts. 15-F, 15-G, 15-H e 15-I, da Lei 3.350/1999; e 135-D, 135-E, 135-F, 135-G e 135-H, do Decreto Lei 05/1975, ferem a constituição, pois o critério adotado para contagem em dobro não é o serviço prestado, e sim a qualidade do usuário do serviço, havendo violação ao art. 145, II, da CRFB.

5. O Art. 33-A da Lei 3.350/99 respeita o parâmetro jurisprudencial ao fixar multa de 100% para litigantes que deixarem de pagar as custas processuais, não violando o princípio do não confisco.

6. Não foi delegada ao TJRJ a função de estabelecer o valor das custas e das taxas judiciárias, apenas lhe foi atribuída a tarefa de fixar critérios para a classificação das causas de grande vulto econômico e alta complexidade, o que permitirá aos litigantes e advogados saberem quando serão devidas custas em dobro, não havendo violação à legalidade tributária.

7. O reajuste das custas e taxas realizado pela Lei 9.507/21 foi necessário e proporcional para corrigir o descompasso entre os valores cobrados pelo TJRJ e os gastos com os serviços prestados, e entre os valores cobrados por ele e os demais tribunais de justiça do país.

8. Não é necessário que a inconformidade existente entre o Art. 113, parágrafo único, 'g', do Decreto Lei 05/1975, e o Art. 54 da Lei Federal 9.099/1995, seja sanada por meio da declaração de inconstitucionalidade da norma estadual, aplicando-se o princípio da especialidade. Não há qualquer referência a Lei

ADI 7553 / TO

dos Juizados Especiais.

9. Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos Arts. 15-A; 15-B, caput; 15-F a 15-I, da Lei 3.350/99 e 135-D a 135-H, do Decreto Lei 05/75, do Estado do Rio de Janeiro, acrescidos respectivamente pelos Arts. 1º e 2º, da Lei 9.507/2021, do Estado do Rio de Janeiro.” (ADI 7.063/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 6.6.2022, DJe 22.6.2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCS. II E III DO ART. 2º, § 3º DO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24, ART. 26, §§ 2º E 5º DO ART. 27, § 2º DO ART. 28, ART. 44 E TABELAS I, II, III E V DA LEI N. 6.646/2023, DO AMAZONAS. REGULAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS NO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. REAJUSTES. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. USO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO NÃO ADIMPLENTO DE PARCELAS DAS CUSTAS INICIAIS ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. QUESTÕES PROCESSUAIS DIVERGENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (AL. C DO INC. II DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Proposta de conversão do julgamento da medida cautelar em mérito.

2. Não se conhece de parte da ação direta de inconstitucionalidade na qual a impugnação às normas listadas seja apresentada de forma genérica. Precedentes.

ADI 7553 / TO

3. É constitucional os valores estipulados para as custas judiciais previstas nas tabelas I, II, III e V da Lei amazonense n. 6.646/2023. Não caracteriza ofensa aos princípios da equivalência (art. 145, II, da Constituição), da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição) a alteração no valor das custas judiciais que utilizam o valor da causa como critério referencial, estabelecem limites mínimos e máximos e guardam relação com as atividades específicas e objetivos do tributo. Precedentes.

4. Os incs. II e III do art. 2º da Lei estadual n. 6.646/2023 ao preverem que as custas judiciais têm por objetivos também o de desestimular demandas predatórias e procrastinatórias e incentivar o uso de meios alternativos e de solução de conflitos se mostram em harmonia com preceitos constitucionais que promovem o acesso à justiça, à ampla defesa e à eficiência na administração da justiça.

5. São inconstitucionais o parágrafo único do art. 24, o caput do art. 26 e os §§ 2º e 5º do art. 27 da Lei estadual n. 6.646/2023 pois invadem a competência da União para legislar sobre direito processual, nos termos do inc. I do art. 22 da Constituição da República, ao instituírem sanções processuais e disposições diversas das previstas na legislação nacional referente ao benefício da gratuidade de justiça. Precedentes.

6. As alterações decorrentes da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas acarretaram em majoração dos valores das custas judiciais, assim, necessária a observância da norma da al. c do inc. III do art. 150 da Constituição da República que veda a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou. Precedentes.

7. Ação direta de inconstitucionalidade na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Ação parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente para declarar: a) a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 24, o caput do

ADI 7553 / TO

art. 26 e os §§ 2º e 5º do art. 27 da Lei n. 6.646/2023 do Amazonas; b) a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 44 da Lei 6.646/2023 do Amazonas, para reconhecer que a eficácia da majoração tributária ocasionada somente teve início válido após completados 90 (noventa) dias de sua publicação.” (ADI 7.658/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 16.12.2024, DJe 11.2.2025)

Por outro lado, no tocante ao parágrafo único do art. 4º da Lei 4.240/2023 do Estado do Tocantins, há de se proceder à devida distinção entre processo e procedimento, para, assim, melhor examinar a controvérsia, de modo a enquadrar o assunto na competência privativa da União para legislar sobre processo civil ou na competência concorrente para legislar sobre procedimento, o que atrairá, caso constatada a natureza procedimental, a necessidade de análise acerca de especificidade ou generalidade da disposição em exame.

No julgamento da **ADI 3.041/RS**, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator, bem explicitou a distinção entre processo e procedimento para fins de fixação de competência legislativa:

“A doutrina costuma distinguir três classes de normas processuais, a saber: (i) normas de organização judiciária, que tratam principalmente da estrutura dos órgãos judiciários e seus auxiliares; (ii) normas processuais em sentido estrito, que cuidam do processo como tal e atribuem poderes e deveres processuais; e (iii) **normas procedimentais, que se referem ao *modus procedendi*, ou seja, à estrutura e coordenação dos atos que compõem o processo.**

Muito embora atualmente se cogite de um conceito moderno de processo, de natureza complexa, que abarcaria tanto o procedimento quanto a relação jurídica processual, o certo é que tal dicotomia já se encontra incorporada à Constituição. Com efeito, **a partir dela delimita-se a competência privativa da União para legislar sobre direito**

ADI 7553 / TO

processual, (art. 22, I), e, de um lado, de outro, a competência concorrente dos Estados para dispor acerca de matéria procedimental (art. 24, XI)." (ADI 3.041/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 10.11.2011, DJe 1º.2.2012)

Para dirimir qualquer dúvida, cito trecho do voto do Ministro Eros Grau na ADI 2.257/SP:

"3. Assim, a competência legislativa concorrente dos Estados-membros deve se restringir à edição de leis que disponham sobre **matéria procedimental, isto é sobre a sucessão coordenada dos atos processuais, no que se refere à forma, ao tempo e ao lugar de sua realização**, e com o cuidado de não usurpar a competência da União para legislar sobre normas de caráter geral." (ADI 2.257/SP, Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 6.4.2005, DJ 26.8.2005)

O Professor Humberto Theodoro Júnior acentua essa diferenciação:

"Enquanto o processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser. **A essas várias formas exteriores de se movimentar o processo aplica-se a denominação de procedimento.**" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*, vol 1, 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 364)

Na hipótese em exame, com a devida vênia, compreendo que o parágrafo único do art. 4º da Lei estadual tocantinense 4.240/2023 possui natureza processual, não procedimental, motivo pelo qual referido dispositivo mostra-se inconstitucional por transgressão à competência privativa da União (CF, art. 22, I). Isso porque a disposição normativa em

ADI 7553 / TO

questão impõe um ônus processual (dever processual) de comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento das custas pertinentes. Além disso, a imposição desse dever acarreta uma série de outras consequências de índole processual, como, por exemplo, o reconhecimento de deserção do recurso e, por consequência, em última análise, de sua incognoscibilidade.

Ademais, ainda que se considerasse que o art. 4º, parágrafo único, da Lei 4.240/2023, do Estado do Tocantins, versasse sobre questão de índole eminentemente procedimental, mesmo assim subsistiriam razões para declará-lo inconstitucional. É que a matéria em referência tem nítido cunho de generalidade – inexistindo qualquer especificidade ou interesse meramente local –, razão pela qual é impassível de ser veiculada em lei estadual, tendo em vista a competência da União para legislar, de modo geral, a respeito de procedimentos em matéria processual (CF, art. 24, XI c/c art. 24, § 1º).

Não muda a conclusão acima exposta o simples e singelo fato de que o dispositivo em exame possui teor redacional semelhante ao prescrito no art. 1.007 do Código de Processo Civil. Basta pensarmos na seguinte situação: sobrevindo alteração ou revogação da lei federal sobre o tema, implicando um descompasso entre as disposições contidas na norma federal e aquelas veiculadas em norma estadual, o diploma normativo estadual, que até então possuía redação coincidente, persistiria incólume em sua constitucionalidade? A resposta parece ser, inequivocamente, não, afinal, cuidando-se de matéria de competência privativa da União, não há como reconhecer a sua constitucionalidade.

Disso resulta, a bem da verdade, que a norma estadual – mesmo quando de teor idêntico ou semelhante à norma federal – que versa sobre matéria de competência privativa da União incorre em inconstitucionalidade formal. Em outras palavras, tratando-se de matéria sujeita à competência privativa da União, tal circunstância obsta a atuação legislativa do Estado, ainda que seja adotada redação coincidente com a legislação editada pelo ente central.

ADI 7553 / TO

Em suma: os arts. 4º, parágrafo único, e 11 da Lei estadual tocantinense 4.240/2023 são formalmente inconstitucionais, por versarem sobre matéria de competência legislativa privativa da União.

3) *Os limites constitucionais das custas*

Dispõem os arts. 24, IV, e 98, § 2º, da Constituição Federal, respectivamente:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses;

(...)

Art. 98. (...)

§ 2º. As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.”

Por certo que o Poder Judiciário goza de autonomia financeira. Entretanto, tal autonomia não autoriza os Tribunais senão a prerrogativa de elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Além de ser competência concorrente da União e dos Estados (e do Distrito Federal) legislar sobre custas dos serviços forenses, há de se diferenciar (i) a taxa judiciária advinda da prestação de serviço público específico e divisível dos (ii) emolumentos (custas processuais em sentido estrito) – estes últimos guardam correlação com a prestação de serviço de particulares em colaboração com o Poder Judiciário.

É importante lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que custas e emolumentos têm natureza jurídica de taxa (ADI 1.378-MC/ES, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 30.11.1995, DJ 30.5.1997; ADI 2.211/AM, de

ADI 7553 / TO

minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 20.9.2019; DJe 3.10.2019; **ADI 3.694/AP**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 20.9.2006; DJe 6.11.2006, v.g.), de modo que o produto de sua arrecadação destina-se ao custeio de serviços públicos relacionados especificamente com as atividades dos serviços que remuneram. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela ‘J’ referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996.

I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, ‘DJ’ de 30.05.97; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 09.11.95.

II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela ‘J’ referida no citado art. 104: arguição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar.

III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: arguição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas ‘A’ e ‘B’ e ‘C’ e ‘D’.

IV. - Necessidade da existência de limite que estabeleça

ADI 7553 / TO

a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV.

V. - Cautelar deferida.” (ADI 1.772-MC/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 15.4.1998, DJ 8.9.2000)

Vê-se, pois, que esta Corte assentou que tanto a taxa judiciária quanto as custas processuais são tributos inseridos na modalidade de taxa pela prestação de serviço público específico e divisível, a qual está prevista no art. 145, II, c/c § 2º, do texto constitucional.

Dessa forma, a cobrança deve ser diretamente proporcional ao custo da atividade colocada à disposição ou prestada pelo Estado, devendo ter limite razoável, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça.

Em outras palavras, a alíquota, a base de cálculo, bem ainda o limite máximo de cobrança devem necessariamente guardar correlação direta com a atividade estatal, em uma relação harmônica e proporcional (ADI 1.926/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, 20.4.2020, DJe 2.6.2020; ADI 3.826/GO, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 12.5.2010, DJe 20.8.2010, *v.g.*):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.608/2003, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE A RESPEITO DA TAXA JUDICIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTS. 24, I E IV; 98, § 2º; E 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **MAJORAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À NORMA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RAZOABILIDADE DO**

ADI 7553 / TO

PERCENTUAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE DE LEI PARA FIXAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Por servirem para remunerar terceiros - descaracterizando, portanto, as suas naturezas tributárias -, os valores dos portes de remessa e de retorno recursais e das despesas postais para fins de citação e intimação, assim como o valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos oficiais de justiça, podem ser estabelecidos pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Corregedor-Geral de Justiça, respectivamente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, II, III e IX, do art. 3º e do art. 4º, § 4º, da Lei estadual 11.608/2003.

II - As taxas judiciárias podem ser calculadas com base no valor da causa, se mantida razoável correlação com o custo da atividade e desde que definidos os valores mínimo e máximo para a cobrança de custas judiciais, de modo que o percentual total de 4%, decorrente da aplicação dos incisos I, II e III do art. 4º da Lei estadual 11.608/2003, não se revela abusivo, notadamente diante da limitação da importância a ser cobrada imposta pelo § 1º do referido artigo.

III - A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LXXIV, garante àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos diante dos custos do processo judicial a prestação da assistência judiciária integral e gratuita, permitido, portanto, ao Juiz verificar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüentemente da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça.

IV - Inexistência de invasão da competência da União para dispor sobre o valor do preparo da apelação, do recurso adesivo e dos embargos infringentes, tendo em vista que a competência estadual para legislar sobre taxa judiciária

ADI 7553 / TO

encontra fundamento nos arts. 24, I e IV; 98, § 2º; e 145, II, da Constituição, cabendo ao Estado, inclusive, regular a distribuição dos recursos arrecadados no exercício de sua competência.

V – O art. 4º, § 2º, da Lei estadual 11.608/2003, não modificou o valor da causa fixado na petição inicial, mas impôs que o valor do preparo recursal nas ações com pedido condenatório seja calculado com base no valor da condenação previsto na sentença respectiva, quando líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente, exclusivamente para esse fim, se ilíquida a condenação.

VI – Antes de autorizar o cálculo da taxa judiciária pela incidência de percentual sobre o valor do monte-mor, o art. 4º, § 7º, da Lei questionada, criou tabela progressiva fixando valores certos, correspondentes ao montante total dos bens, baseado em unidade de referência estadual, de modo que o valor da causa corresponda à expressão econômica do pedido.

VII – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 3.154/SP, Red. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 13.10.2020, DJe 5.2.2021)

Com efeito, a ausência de limite máximo pode tornar a taxa excessivamente onerosa, configurando efeito de confisco, em clara violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal, além de ocasionar a perda de referibilidade. Tal medida contraria o destino específico das custas judiciais (art. 98, § 2º, da CF). Esse entendimento, inclusive, foi consolidado na Súmula 667/STF, que veda taxas judiciárias sem limite sobre o valor da causa.

No caso concreto, ao analisar, de modo geral, o teor dos dispositivos impugnados, não vislumbro a presença de efeito confiscatório nos valores fixados pelo Estado do Tocantins. Isso porque, como ressaltado pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, em parecer colacionado aos autos, o quanto previsto no anexo está em conformidade com a jurisprudência

ADI 7553 / TO

desta Suprema Corte, na medida em que “*fixa os valores das custas judiciais em percentuais variáveis incidentes sobre o valor da causa ou da condenação, com a previsão de limites mínimo e máximo para cada hipótese*”, sendo certo que a majoração implementada tinha como finalidade “*recompor a inflação acumulada no período*” (eDOC. 25, p. 8).

Conforme informações do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a legislação se propôs à correção de uma defasagem de mais de 20 (vinte) anos. Segundo expõe, a correção monetária pelo IPCA-E, entre dezembro de 2001 e outubro de 2022, foi de 254,85%, sendo que, no mesmo período, o IGP-DI foi de 437,23%.

Assim, conforme pontificado pelo ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, em termos gerais, a reelaboração das custas no Estado do Tocantins adota parâmetros razoáveis:

“A análise das normas impugnadas revela que, em termos gerais, as custas processuais no âmbito do Estado de Tocantins refletem parâmetros razoáveis, alicerçados fundamentalmente em percentuais sobre o valor da causa, que variam entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,4% (um vírgula quatro por cento).

(...)

O diploma sob investiva estabelece limites máximos a serem observados para a cobrança das taxas judiciárias, inclusive nas hipóteses em que o quantum devido é calculado mediante a incidência de um percentual sobre o valor da causa.

De fato, o Anexo Único da Lei nº 4.240/2023, no item 1 da Tabela I, fixa em R\$ 18.680,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais) o limite máximo para a prática de todos os atos relativos a recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição; já no item 19 da Tabela II, estabelece R\$ 10.681,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais) como teto para os feitos de procedimento comum nas escriturarias judiciais cíveis.

(...)

ADI 7553 / TO

O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins demonstrou a proporcionalidade de quase todas alterações operadas, notadamente em razão da defasagem ocorrida pela inflação acumulada desde a entrada em vigor da norma que anteriormente regia os valores das custas judiciais no âmbito daquele ente federado, em 29 de dezembro de 2001. (...)

Dessa forma, observa-se que a majoração dos valores da tabela de custas e emolumentos foi realizada, em grande medida, para suprir a defasagem dos antigos valores praticados frente aos atuais custos dos serviços jurisdicionais e, também, para alinhar as fontes de financiamento do sistema judicial tocantinense ao praticado no restante da Região Norte.

(...)

Nesses termos, não merece prosperar a alegação do autor de que os limites mencionados seriam exorbitantes, o que acarretaria, no seu entender, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à garantia constitucional de acesso à justiça, além de supostamente contrariar os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.” (eDOC. 22, p. 11-15)

Desse modo, o caso em questão está em conformidade com o entendimento desta Corte, que reconhece a validade da vinculação das custas ao valor da causa, quando há a fixação de limites mínimos e máximos. Além disso, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não se exige comprovação minuciosa da relação entre a cobrança e os custos envolvidos, considerando a complexidade de mensurar essa correspondência de forma precisa. Nessa linha, observe-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.286/2001 DO ESTADO DO TOCANTINS, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, 5º, XXXV, LIV E LV, 145, II, 154, I, E 236, § 2º, DA

ADI 7553 / TO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Esta Corte, em decisão proferida nos autos da ADI 3.826/GO, Rel. Min. Eros Grau, reafirmou a **possibilidade de admitir-se o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, se mantida razoável correlação com o custo da atividade e desde que definidos os valores mínimo e máximo para a cobrança de custas judiciais.**

II - **Impossibilidade de aferir-se, em cada caso, o custo do serviço.**

III – Não há afronta ao art. 236, § 2º, da Constituição Federal. O art. 3º da Lei Federal 10.169/2000 veda a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico, o que não ocorre na espécie.

IV - **A lei permite que o juiz verifique a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta a alegação de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça.**

V - Ação julgada improcedente.” (ADI 2.846/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 14.9.2022, DJe 16.12.2022)

Nesses termos, não merece acolhida a alegação do autor segundo a qual os limites mencionados seriam exorbitantes e de que teria ocorrido violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do acesso à Justiça.

Nada obstante tais considerações gerais, tal como ressaltado pelo ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO e pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o item 1 da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual tocantinense 4.240/2023 padece de parcial inconstitucionalidade diante de sua manifesta desproporcionalidade.

ADI 7553 / TO

Sob a égide da Lei estadual 1.286, de 28 de dezembro de 2001, do Estado do Tocantins, as custas judiciárias concernentes aos recursos provenientes do primeiro grau de jurisdição correspondiam a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, assegurado o mínimo de R\$ 6,00 (seis reais) e o máximo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais). A Lei estadual tocantinense 4.240/2023, por sua vez, passou a estipular que as custas relativas aos recursos oriundos de primeira instância seriam de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, observado o limite mínimo de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e R\$ 18.680,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais). Houve, como facilmente se percebe, incremento percentual substancial, na casa de 19.000% (dezenove mil por cento).

Relembro que, na **ADI 5.720/BA** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20.9.2019, DJe 3.10.2019), o Plenário desta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de disposição similar do TJBA. Na ocasião, o diploma normativo baiano havia incrementado o teto de R\$ 111,50 (cento e onze reais e cinquenta centavos) para R\$ 33.747,00 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais), o que significa um aumento na casa de 30.266,00% (trinta mil, duzentos e sessenta e seis por cento). Transcrevo a ementa do caso em referência:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.373/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.025/2018 DO ESTADO DA BAHIA. CUSTAS JUDICIAIS ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DO TETO. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA (art. 5º, inciso XXXV, da CF) E AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada no âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL valida o uso do valor da causa como critério para definição do valor das taxas judiciárias, desde que estabelecidos valores mínimos e máximos. (Súmula 667 do

ADI 7553 / TO

SUPREMO; ADI 2.078, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/4/2011; ADI 3.826, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 19/8/2010; ADI 2.655, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/3/2004; ADI 2.040-MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25/2/2000; ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/3/2017).

2. No caso, os valores previstos na Lei Baiana obedeceram ao mandamento previsto nas regras constitucionais e ao figurino traçado pela Jurisprudência do SUPREMO, na medida em que: (a) guardam íntima correlação com o serviço prestado; (b) mostram-se razoáveis e proporcionais; (c) não impedem o acesso ao Judiciário; e (d) não possuem caráter confiscatório.

3. A exceção fica por conta de apenas dois pontos específicos: (a) o primeiro, relacionado com a última faixa prevista no item I da Tabela I, em que as custas foram fixadas em 2,5% do valor da causa, com taxa máxima de R\$ 60.279,14, para causas com valor a partir de R\$ 450.000,01; (b) o segundo, concernente à derradeira faixa prevista no item XXVII, alínea 'a', da Tabela I, que define o preparo das apelações em 1,5% do valor da condenação ou da causa, com teto de R\$ 33.747,00, para causas ou condenações com valores a partir de R\$ 216.000,01.

4. A comparação entre os tetos definidos pela norma impugnada com os valores máximos originalmente previstos na legislação de regência (R\$ 111,50 para o preparo e R\$ 9.135,70 para custas) revela a ocorrência de um reajuste desproporcional e desarrazoado, na ordem de 30.266,36% (trinta mil, duzentos e sessenta e seis e trinta e seis por cento) para o preparo de recursos e 659,81% (seiscentos e cinquenta e nove e oitenta e um por cento) sobre as custas em geral, tudo isso em apenas 6 anos e dois meses, aproximadamente, o que revela flagrante desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade das últimas faixas de valores previstas

ADI 7553 / TO

nos itens I e XXVII, alínea 'a', da Tabela I do Anexo Único da Lei 12.373/2011 do Estado da Bahia, com redação dada pela Lei 14.025/2018." (ADI 5.720/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20.9.2019, DJe 3.10.2019)

Trata-se, no caso em análise, sem qualquer sombra de dúvidas e sem necessidade de elevados esforços argumentativos, de majoração manifestamente desproporcional, revelando-se, pois, inconstitucional, na linha do precedente acima mencionado.

Nesse ponto, contudo, diversamente do que sucedia em relação à legislação baiana objeto da **ADI 5.720/BA**, o diploma normativo tocantinense não adotou faixas específicas associadas à variação do valor da causa. Na hipótese em exame, a legislação do Estado do Tocantins apenas estabeleceu que as custas incidentes sobre recursos oriundos de primeira instância seriam de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, observados os limites mínimo (R\$ 230,00) e máximo (R\$ 18.680,00). Assim, neste caso, não há como adotar a mesma solução proposta na **ADI 5.720/BA**, de aplicação do teto da última faixa, diante de sua inexistência.

Com efeito, penso que não há como simplesmente declararmos a inconstitucionalidade integral do item 1 da Tabela I do Anexo Único da Lei estadual tocantinense 4.240/2023 e admitirmos, por consequência, no ponto, a repristinação da Lei 1.286/2001, do Estado do Tocantins – 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, assegurado o mínimo de R\$ 6,00 (seis reais) e o máximo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais). Seria uma solução excessivamente danosa aos cofres públicos, incompatível com os custos efetivos dos serviços e incongruente com o atual estado da arte.

Assim, como solução provisória, até aprovação pelo Estado do Tocantins de nova legislação em consonância com o texto constitucional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendo prudente declararmos a inconstitucionalidade tão somente do máximo de R\$ 18.680,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais), repristinando os R\$ 96,00 (noventa e seis reais) atualizados de acordo com a SELIC.

ADI 7553 / TO

Entendo que se revela necessária a adoção de tal solução como mecanismo apto a impedir que a nossa declaração de inconstitucionalidade produza efeitos ainda mais danosos à ordem constitucional como um todo. Nessa linha, compreendo que a SELIC mostra-se como índice adequado para correção ora proposta por uma série de fatores, dentre os quais, (i) a Constituição Federal, na atual conjuntura, adota a SELIC para atualização monetária das condenações que envolvam a Fazenda Pública (EC 113/2021, art. 3º), ou seja, trata-se de índice expressamente previsto no texto constitucional; (ii) ao editar a Resolução/STF 833/2024, que dispõe sobre a tabela de custas praticadas neste Tribunal, o STF atualizou os valores anteriormente adotados utilizando a SELIC como parâmetro.

Por conseguinte, utilizando a calculadora disponibilizada pelo Banco Central para correção dos R\$ 96,00 (noventa e seis reais) – previsto na Lei estadual tocantinense 1.286/2001 –, no período compreendido entre 2.1.2002 (primeiro dia útil subsequente à data da entrada em vigor de referido diploma legal) e 5.5.2025 (data da inclusão em pauta desta ADI), chegamos ao valor de R\$ 1.250,16 (mil duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

Resultado da Correção pela Selic

*A data informada não é dia útil, a data utilizada para este cálculo refere-se ao primeiro dia útil subsequente

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	02/01/2002*
Data final	05/05/2025
Valor nominal	R\$ 96,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	13,02249305
Valor percentual correspondente	1.202,249305 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.250,16 (REAL)

Assim, reitero, como solução provisória, até a adequação do panorama legislativo à jurisprudência do STF, as custas referentes aos

ADI 7553 / TO

recursos oriundos de primeiro grau serão de 0,5% (meio por cento), observado o mínimo de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e o máximo de R\$ 1.250,16 (mil duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). Tal medida visa apenas a aplacar os efeitos deletérios advindos de uma reprimenda pura e simples.

Por fim, a parte requerente alega a inconstitucionalidade do § 2º do art. 12 da Lei estadual 4.240/2023, que possui o seguinte teor: *“São devidas custas em decorrência da não realização da audiência de conciliação ou sessão de mediação, pelo não comparecimento injustificado de quaisquer dos interessados nos procedimentos pré-processuais do Cejusc, a serem custeadas pela parte que ensejou o insucesso do ato (Tabela IX)”*. Sustenta que a cobrança de custas em procedimentos pré-processuais viola o texto constitucional, em especial, após a edição do Enunciado 19 do FONAMEC (Fórum Nacional de Mediação e Conciliação), que estabelece: *“[o]s conflitos do setor pré-processual dos CEJUSCs não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais e nem a limite de valor da causa, salvo disposição em contrário existente na legislação local, quanto à cobrança de custas”*.

Quanto a esse aspecto em particular, registro, diversamente do apontado pelo requerente, que **o diploma normativo estadual em questão obsta**, de modo geral, a **incidência de custas sobre os procedimentos pré-processuais levados a efeito no âmbito do CEJUSC (art. 12, VI)**. A exceção fica a cargo de matérias cíveis cujo valor seja superior a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 12, VI) e na específica hipótese de não realização de audiência de conciliação ou sessão de mediação, pelo não comparecimento injustificado dos interessados (art. 12, § 2º). Nessa linha, confirmam-se as informações produzidas pelo TJTO:

“Logo, mister esclarecer que, via de regra, os atendimentos pré-processuais nos Cejusc’s dispensam recolhimento de custas, exceto em alguns casos taxativos, colocados na minuta ora apresentada. As hipóteses de exceção tiveram por base a Lei nº 9.099, de 1995 (procedimentos pré-

ADI 7553 / TO

processuais que envolvam matéria cível, de valor superior a 40 salários mínimos), bem como a experiência dos conciliadores integrantes do Comcilia nas audiências realizadas no Cejusc, em cumprimento ao curso de formação de conciliadores. Além disso, não há cobrança de custas nos acordos de sucessões e família, que acarretarem transmissão de propriedade imóvel, cujo valor esteja no limite de isenção de IPTU do respectivo município.

Por conseguinte, pertinente essa inovação, como modo de se manter o acesso aos Cejusc's, sem que seja preterida a isonomia ou a proporcionalidade." (eDOC. 18, p. 33-34)

Com efeito, registro que o próprio enunciado apontado pela parte requerente dispõe acerca de exceção à vedação de cobrança do pagamento de custas em procedimentos pré-processuais. Tal circunstância, por si só, evidencia a inviabilidade de acolhimento do argumento.

De outro lado, penso que o § 2º do art. 12 da Lei estadual 4.240/2023 consubstancia importante mecanismo para impedir o acionamento desnecessário do aparato estatal. A realização de audiências de conciliação e sessões de mediação demanda recursos financeiros e de pessoal, de modo que a frustração de sua efetivação significa a inutilidade da disponibilização de tais recursos. Assim, referido dispositivo adentra uma seara que visa a desestimular a mobilização desnecessária do Estado, pela incidência, em caso de ausência injustificada de quaisquer dos interessados nos procedimentos pré-processuais do CEJUSC, de custas em valor razoável (R\$ 150,00).

Desse modo, como vaticinado pelo ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, “[n]o caso, mostra-se adequada a cobrança das custas, tendo-se em vista o desperdício do acionamento do aparato judiciário” (eDOC. 22, p. 19-20), motivo pelo qual há de ser reconhecida a plena compatibilidade constitucional do § 2º do art. 12 da Lei estadual 4.240/2023.

4) Conclusão

Ante o exposto, **conheço**, em parte, da presente ação direta de inconstitucionalidade e, nessa extensão, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade (i) do parágrafo único do art. 4º; (ii) do art. 11; bem como (iii) do limite máximo previsto no item 1 da Tabela I do Anexo Único (R\$ 18.680,00), todos da Lei estadual tocantinense 4.240/2023.

Como forma de aplacar os efeitos advindos da reprimenda pura e simples da Lei estadual 1.286/2001, proponho, **como solução provisória**, que as custas referentes aos recursos oriundos de primeiro grau serão de 0,5% (meio por cento), observado o mínimo de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) – previsto na Lei estadual 4.240/2023 – e o máximo de R\$ 1.250,16 (mil duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) – atualização, pela SELIC, do valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) previsto na Lei estadual 1.286/2001 –, até a adequação do panorama legislativo local à jurisprudência do STF.

É como voto.